



DECRETO nº 008/2018 **de 17 de abril de 2018**

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SELBACH, RS

SERGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de Selbach, RS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993, que traz a regra determinando a obrigatória utilização pela administração pública, do tipo de licitação "técnica e preço", para contratação de bens e serviços de informática, sendo ainda, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, que permite a adoção da modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, realizando a sua conceituação de maneira abrangente, assim considerando aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

DECRETA

Art. 1º - As contratações de bens e serviços de informática no âmbito do Município de SELBACH, RS, serão realizadas conforme o disciplinado neste Decreto.

Art. 2º - Para a contratação de bens e serviços de informática deverão ser adotados os tipos de licitação "menor preço" ou "técnica e preço", conforme disciplinado neste Decreto, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação.



§ 1º - A licitação do tipo menor preço será exclusiva para a aquisição de bens e serviços de informática considerados comuns, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, e deverá ser realizada na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 2º - Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado.

§ 3º - Nas aquisições de bens e serviços que não sejam comuns em que o valor global estimado for igual ou inferior ao da modalidade convite, não será obrigatória a utilização da licitação do tipo “técnica e preço”.

§ 4º - A licitação do tipo técnica e preço será utilizada exclusivamente para bens e serviços de informática de natureza predominantemente intelectual, justificadamente, assim considerados quando a especificação do objeto evidenciar que os bens ou serviços demandados requerem individualização ou inovação tecnológica, e possam apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.

§ 5º - Quando da adoção do critério de julgamento técnica e preço, será vedada a utilização da modalidade convite, independentemente do valor.

Art. 3º - No julgamento das propostas, nas licitações do tipo “técnica e preço”, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - determinação da pontuação técnica das propostas, em conformidade com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, mediante o somatório das multiplicações das notas dadas aos seguintes fatores, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a sua importância relativa às finalidades do objeto da licitação, justificadamente:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e



g) garantia técnica;

II - desclassificação das propostas que não obtiverem a pontuação técnica mínima exigida no edital;

III - determinação do índice técnico, mediante a divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;

IV - determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

V - multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, fixado previamente no edital da licitação;

VI - multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado; e

VII - a obtenção do valor da avaliação de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos incisos V e VI.

§ 1º. Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, o órgão ou entidade licitante poderá excluir do julgamento técnico até quatro dos fatores relacionados no inciso I.

§ 2º. Os fatores estabelecidos no inciso I para atribuição de notas poderão ser subdivididos em subfatores com valoração diversa, de acordo com suas importâncias relativas dentro de cada fator, devendo o órgão licitante, neste caso, especificar e justificar no ato convocatório da licitação essas subdivisões e respectivos valores.

§ 3º. Após a obtenção do valor da avaliação e classificação das propostas válidas, deverá ser concedido o direito de preferência, na forma do art. 8º.

Art. 4º - O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, aplicando-se as regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


Selbach, RS, 17 de abril de 2018.

SERGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

MARLI TONELLO REIS
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

Elaboração da minuta e visto:

VOLNEI SCHNEIDER,
OAB.RS 34.861
Volnei Schneider SI de Advocacia
OAB.RS 5.996

CERTIFICO A FIXAÇÃO
NO MURAL NO PERÍODO
de 77/04/2018 a
26/04/2018

Servidor